



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726101/2013-67
ACÓRDÃO	1001-003.874 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADISA COMERCIO, PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ONUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar a origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, dos depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de receita, por expressa presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96). Desse modo, não é ônus da fiscalização promover cruzamento de depósitos e operações que não estariam reportadas nos livros contábeis ou fiscais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de exigências fundamentadas na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável aos lançamentos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-41.539, proferido em 28 de Março de 2018, pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro/RJ confeccionou o Termo de Constatação Fiscal no dia 21/janeiro/2013 em face da Bradisa Comércio de Produtos Elétricos Ltda ME, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Introdução

O presente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi programado pela DIPAC/DRF I/RJO, quanto ao IRPJ e tributos reflexos, visando verificar a movimentação financeira incompatível com receita declarada na DIPJ 2010, ano-calendário de 2009. (SIMPLES NACIONAL).

Da ação fiscal

(...)

À vista da falta de comprovação com documentação hábil e idônea e de qualquer justificativa, aplica-se o disposto no art. 287 do RIR/1999 e no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando-se como omissão de receita os valores creditados em contas de depósito ou de investimento.

Da Análise Fiscal

Da análise da documentação apresentada quanto à movimentação financeira, foram elaboradas planilhas dos bancos Bradesco, CEF, Itaú e Banco do Brasil, com os valores creditados devidamente expurgados de transferências entre contas da mesma titularidade, de redução de saldo devedor, de devolução de cheques, de empréstimos de capital de giro e de recebíveis. Tais planilhas foram anexadas ao termo de Intimação Fiscal/6, juntamente com os extratos bancários apresentados pelo contribuinte e já devolvidos ao mesmo para facilitar a resposta à origem dos valores creditados, apresentando documentação hábil e idônea para comprovação de tais valores.

Como não foi apresentada nenhuma resposta ao presente Termo/6, exceto a informação do Banco do Brasil quanto ao lançamento indevido do valor de R\$50.000.000,00 em junho/2009, e nenhuma outra justificativa e nenhuma outra documentação comprobatória, aplica-se o disposto no art. 287 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 42, da lei nº 9.430, de 1996, caracterizando-se como omissão de receita os valores creditados nas contas-correntes auditadas. Os valores das receitas ou dos rendimentos omitidos serão considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

(...)

Da Conclusão

Assim, no tocante aos tributos internos, foi lavrado Auto de Infração, no ano-calendário de 2009, por omissão de receita, no programa do Simples Nacional.

A capitulação legal dos autos gerados através do programa do Simples Nacional está devidamente demonstrada no Auto de Infração.

Quanto à omissão de receita, determina o RIR/99:

"Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º)." Quanto ao lançamento de ofício, determina o RIR/99:

"Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77; Lei nº 2.862, de 1956, art.28; Lei nº 5.172, de 1966, art.149; Lei nº 8.541, de 1992,art.40; Lei nº 9.249, de 1995, art.24, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art.29; Lei nº9.317, de 1996, art.18, e Lei nº9.430, de 1996, at. 42):

(...)

VI — omitir receitas ou rendimentos.

" Quanto à aplicação de multas de ofício e juros moratórios, diz o RIR/99:

"Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art.44, com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art.14).

"art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I — de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

"Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 10 de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial, SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art.84, inciso I, e §10; Lei nº 9.065, de 1995, art.13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º)".

A DRF do Rio de Janeiro- RJ lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 25/junho/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 202/214:

"AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n' 3.000, de 26 de março de 1.999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art.33 da Lei Complementar nº 123/2006 e art.19 §§ 10 , 2º e 3º da Resolução CGSN nº 30/2008, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITA

RECEITA NÃO ESCRITURADA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § 1º, 13 inciso I, 18 §§ 1º , 3º e 4º, 25 e 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 3º 5º § Iº, 6º e 18, inciso II, da Resolução CGSN nº 51/2008 e alterações.

Arts. 13, 14, inciso I, e 19 §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § 1º, 13 inciso I, 18 §§ 10, 3º e 4º, e 25, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º § 1º, 6º e 18, inciso II, da Resolução CGSN nº 51/2008 e alterações. Art. 14, inciso III, e 19 §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

75,00 % Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art.15 e art.16, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/96 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006”.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 25/junho/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 215/227:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art.33 da Lei Complementar nº 123/2006 e art.19 §§ 1º, 2º e 30 da Resolução CGSN nº 30/2008, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITA

RECEITA NÃO ESCRITURADA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § 1º, 13 inciso III, 18 §§ 1º, 30 e 4º, 25 e 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Arts. 1º, 2º, 3º, 40, 5º § 1º, 6º e 16 da Resolução CGSN nº 05/2007 e alterações.
Arts.

13, 14, inciso I, e 19 §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § 1º, 13 inciso III, 18 §§ 1º, 3º e 4º, e 25, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 30, 4º, 5º § 1º, 6º e 16 da Resolução CGSN nº 05/2007 e alterações. Art. 14, inciso III, e 19 §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

75,00 % Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art.15 e art.16, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006”.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 25/junho/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 228/249:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art.33 da Lei Complementar nº 123/2006 e art.19 §§ 10, 2º e 3º da Resolução CGSN nº 30/2008, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITA

RECEITA NÃO ESCRITURADA

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § 1º, 13 inciso IV, 18 §§ 1º, 3º e 4º, 25 e 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º § 1º, 6º e 18, inciso II, da Resolução CGSN nº 51/2008 e alterações. Arts. 13, 14, inciso I, e 19 §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § 1º, 13 inciso IV, 18 §§ 1º, 3º e 4º, e 25, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º § 1º, 6º e 18, inciso II, da Resolução CGSN nº 51/2008 e alterações. Art. 14, inciso III, e 19 §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

75,00 % Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art.15 e art.16, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006”.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 25/junho/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 241/253:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art.33 da Lei Complementar nº 123/2006 e art.19 §§ I', 2º e 30 da Resolução CGSN nº 30/2008, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITA

RECEITA NÃO ESCRITURADA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

(...)

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § Iº, 13 inciso V, 18 §§ Iº, 3º e 4º, e 25, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º § I, 6º e 16 da Resolução CGSN nº 05/2007 e alterações. Art. 14, inciso III, e 19 §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

75,00 % Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c com o

art.35 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art.15 e art.16, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006”.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Patronal Previdenciária no dia 25/junho/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 254/266:

AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Patronal Previdenciária

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), c/c art.33 da Lei Complementar n' 123/2006 e art.19 §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CGSN nº 30/2008, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITA

RECEITA NÃO ESCRITURADA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § 1º, 13 inciso VI, 18 §§ 1º, 3º e 4º, 25 e 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º § 1º, 6º e 16 da Resolução CGSN nº 05/2007 e alterações. Arts. 13, 14, inciso I, e 19 §§ 1º a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 3º § 1º, 13 inciso VI, 18 §§ 1º, 3º e 4º, e 25, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5 § 1º, 6º e 18, inciso II, da Resolução CGSN nº 51/2008 e alterações. Art. 14, inciso III, e 19 §§ 1 a 4º, da Resolução CGSN nº 30/2008.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Patronal Previdenciária

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

75,00 % Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006 e o art.15 e art.16, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 c/c com o art.35 da Lei Complementar nº 123/2006”.

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que foi lavrado em face de si Auto de Infração por descumprimento das obrigações tributárias, nos termos do art 926 do decreto 3000 de 26.03.1999.

Pontuou que a empresa foi indevidamente autuada, assim, manifestou o inconformismo com o auto de infração que se baseou nos extratos bancários que conforme foi constatado contém erro de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de débito e crédito.

Alegou que nos extratos bancários existem inúmeras transferência para as contas dos sócios.

Pleiteou que seja julgada procedente a Impugnação apresentada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 07-41.539- DRJ/FNS

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 346/350).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 383/411), destacando, em síntese, que:

“AO MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO DE JANEIRO II — RJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12448.726101/2013-67

BRADISA COMERCIO, PROJETOS E SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI, situada a Rua Teixeira de Carvalho nº 193 — Abolição — Rio de Janeiro — RJ — CEP 20751-050 com CNPJ 04.093.968/0001-60 vem através de seu sócio titular Denis Antônio Ramos de Almeida, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, comerciante, natural do Estado do Rio de Janeiro, residente e domiciliado a Rua Quintão nº 267- Quintino Bocaiúva- Rio de Janeiro — RJ- CEP 21381-050, portador da carteira de identidade nº 06479876 IFP/RJ e CIC 759.907.847-91 apresentar defesa quanto ao processo administrativo supra :

DOS FATOS:

Na análise do fisco apresentada na folha 292 o fiscal argumenta que foram elaboradas planilhas dos bancos Bradesco, CEF, Itaú e Banco do Brasil onde fundamenta que foram expurgadas as transferências entre as contas da mesma titularidade, redução de saldo devedor, devolução de cheques, empréstimos de capital de giro e de recebíveis sem apresentar memória de cálculo referentes aos bancos detalhada com os créditos totais e estorno dos valores devidos — anexada uma planilha obscura com créditos, somente-uma planilha resumo com valores totais da receita bruta total e a receita omitida, onde não reconhecemos esses valores.

O fisco na oportunidade nesse ano excluiu do simples nacional e fixou a tributação baseado no lucro presumido onde a decisão de escolha de tributação seria do contribuinte.

Diante do exposto estamos solicitando:

Cálculo de memória dos todos os bancos mês a mês para análise dos valores apurados pelo fisco para chegar aos valores ora cobrados, onde o ônus da prova compete ao fisco.

Na tributação do lucro real onde poderemos deduzir as compras, despesas diretas, indiretas etc.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2018.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2009, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) e contribuição patronal previdenciária com base na sistemática do lucro presumido.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Patronal Previdenciária relativo ao ano calendário de 2009.

Da Omissão de Receita

Aduziu a Contribuinte que não reconhece os valores apresentados na planilha obscura elaborada pela fiscalização com créditos contendo os valores totais da receita bruta total e da receita omitida.

Pugnou que “seja elaborado o cálculo de memória dos todos os bancos mês a mês para análise dos valores apurados pelo fisco para chegar aos valores ora cobrados, vez que tal ônus da prova compete ao fisco”.

Pois bem.

Os lançamentos realizados pela autoridade fiscal apontam omissão de receitas em razão de créditos bancários não justificados em conta corrente.

A recorrente, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas acerca dos valores movimentados em suas contas correntes bancárias no ano calendário de 2009, não apresentou documentação hábil que comprovassem a origem dos recursos, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 154/158).

Desta feita, como a contribuinte não se desincumbiu do ônus da demonstração da origem dos valores creditados nas suas contas correntes bancárias, a autoridade fiscal concluiu no Termo de Constatação Fiscal que ocorreu a confirmação de que se caracterizou a omissão de receitas conforme dispõe os artigos 287 do RIR/1999 e o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Deve-se destacar que a omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas nos artigos 287 do RIR/99 e art. 42, da Lei nº 9.430/96, senão vejamos:

"Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”.

Assim, como a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 07-41.539 proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS em 28/03/2018, como razão de decidir:

“Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, dela conheço.

Embora não tanto inteligível, com algum esforço, é possível depreender que a contribuinte discorda dos lançamentos realizados com base nos extratos bancários, mencionando como razão o fato de haver erro de débito e crédito de R\$ 50.000.000,00. Além disso, requer que sejam solicitados os referidos documento, isso porque, no seu entender, neles estão contempladas várias transferências entre contas dos sócios.

Primeiramente, quanto ao erro de R\$ 50.000.000,00 citado pelo impugnante, verifica-se que diz respeito a lançamento de valor ocorrido na conta corrente do Banco do Brasil, porém devidamente por ele estornado, conforme justifica a própria instituição financeira em correspondência endereçada à empresa, datada de 19/04/2013, anexada aos autos, na folha 81, cujo teor abaixo se reproduz:

(...)

Independentemente disso, em relação ao débitos lavrados, contudo, esse fato deixa ter relevância, na medida em que a autoridade lançadora desconsiderou essa movimentação bancária para fins de apuração dos tributos devidos, como pode ser observado do Termo de Constatação Fiscal, no qual foi demonstrado o total de créditos reputados não justificados (fl. 156), cuja soma total no ano de 2009, alcançou a cifra de R\$ 4.566.454,06, não sendo incluído, portanto, o valor de R\$ 50.000.196,72, equivocadamente ingressado em conta corrente da contribuinte.

Ainda quanto à referida importância, não é demais deixar registrado que, percorrendo os demonstrativos individualizados dos créditos ocorridos em conta corrente que deram ensejo aos lançamentos efetuados, anexados ao Termo de Constatação Fiscal, ratifica-se que o crédito em referência, de fato, não foi utilizado pela autoridade lançadora no levantamento da infração de omissão de rendimentos.

Em outro plano, é bom que se diga que a falha cometida pela instituição financeira consistiu apenas em um caso isolado, sendo prontamente por ela corrigida, de sorte a não chegar a comprometer a fidedignidade das informações contidas nos extratos bancários que serviram de suporte ao lançamento tributário, não havendo, portanto, que se cogitar em qualquer imprestabilidade dos extratos bancários dos quais constam os créditos bancários não comprovados.

Já em relação à alegação segundo a qual vários créditos considerados como não justificados se referem a transferências entre contas correntes dos sócios, cumpre assinalar que, em que pesem referidas ponderações, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento tendente a comprovar o aduzido, muito embora constitua ônus seu a comprovação dos fatos por si apontados em sede de impugnação e que visam a desqualificar os autos de infração promovidos, e não do fisco como pretende a impugnante.

Nesse sentido estão as disposições contidas no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 373 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), abaixo transcritos.

Decreto nº 70.235/1972 Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, não merece ser acolhida a arguição da contribuinte no sentido de que várias operações de transferências bancárias realizadas entre contas dos sócios foram objetos de tributação, tampouco o pedido de solicitação aos bancos envolvidos dos documentos comprobatórios das operações bancárias de que resultaram os débitos levantados.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”.

Outrossim, pode-se concluir através da análise dos autos, que a Recorrente, não trouxe aos autos a comprovação da origem dos valores creditados em suas contas correntes, desta feita, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade, não merecendo reparo a decisão recorrida neste tópico.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator